

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 2003

**“Altera dispositivos da Lei nº 5.172,
de 27/10/66, Código Tributário
Nacional e dá outras providências.”**

Autor: Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator: Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

O pleito em questão altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 27/10/66, Código Tributário Nacional e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta teve regular tramitação, sendo encaminhado Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto estabelece que a concessão de medida liminar em mandado de segurança com exigência obrigatória do depósito em montante integral até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária, cumpre salientar que a natureza da proposta não implica em

impacto direto nas receitas públicas, não cabendo análise de adequação financeira e orçamentária.

Passemos à análise de mérito.

A problemática da efetividade do processo está ligada ao fato tempo, pois não são raras as vezes em que a demora no processo acaba por não permitir a tutela efetiva do direito. Entretanto, se o Estado proibiu a autotutela, não pode apontar o tempo como argumento para se desonerar do grave compromisso de tutelar de forma pronta e adequada os vários casos conflitivos concretos. A tutela cautelar é um instrumento excepcional para evitar que a demora do processo conduza à inefetividade da tutela jurisdicional.

Para ser concedida uma liminar, será avaliado “*fumus boni iuris e periculum in mora*”, ou seja fumaça do bom direito e perigo na demora do direito. Sendo assim, a parte requerente deve comprovar a urgência de sua demanda, não podendo esperar pela sentença de mérito. Muitas vezes o pedido não é o principal, mas algo que tenha relação com o mesmo e esteja na iminência de perecer.

O referido instituto apesar de eficaz não implica em reflexos na sentença de mérito, ou seja muitas vezes o pedido de liminar é deferido e posteriormente a decisão final não é favorável. Ademais, uma liminar pode ser revogada em qualquer tempo, sendo deferido pedido da parte contrária.

“A sentença cautelar, realmente, não pode antecipar os efeitos próprios da sentença do processo principal. Deveras, como escreveu Donaldo Armelim, uma das formas de distorção do uso da tutela cautelar, verifica-se sempre que se dá o resultado de uma prestação de tutela jurisdicional cautelar uma satisfatividade que não pode ter.” (Luiz Guilherme Marinoni in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1992, p. 77)

“Toda medida cautelar é caracterizada pela provisoriedade, no sentido de que a

situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo e, ao contrário, destina-se a durar por espaço de tempo delimitado (...) Por sua natureza, estão destinadas a ser absorvidas ou substituídas pela solução definitiva da lide. (Renato Maneschy in Natureza Jurídica da Medida Liminar)

Por tudo isso, cumpre salientar que implicaria grande insegurança jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tornar obrigatório o depósito apenas com a concessão de medida liminar, uma vez que tal medida pode ser revogada em qualquer tempo. Prevendo assim, aquelas hipóteses de ‘chuvas de liminares’ é importante que o depósito seja em montante integral até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

“Andante, encaminhado e aceito o depósito judicial, não podem ser desprezadas as disposições do art. 1.266, Código Civil: "O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando lhe exija o depositante.

Tais implementos, de obrigação geral, mais se impõem aos administradores bancários, com a finalidade da preservação do dinheiro depositado, conforme as suas específicas atividades negociais, objeto das aplicações financeiras das quantias confiadas, enquanto depositadas.

O depósito judicial existe como meio para a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo realize a função social de proporcionar, tanto quanto possível, tudo que a parte espera conseguir pela realização do direito, segundo os ensinamentos sempre úteis de BARBOSA MOREIRA, em Temas de Direito Processual, Editora Saraiva, 2ª Edição, pág. 21. Ele, enfim, é instituído em proveito econômico dos litigantes e tem natureza jurídica, não contratual, de direito público e não de direito privado.

Segundo os ensinamentos de AMILCAR DE CASTRO, o depositário não tem posse, que é a relação apreciável por direito privado, mas sim poder público sobre a coisa, derivado do seu dever de detê-la (Comentários ao Código de Processo Civil, I, t. II, pág. 607, Forense).” Artigo Joaquim de

Almeida Baptista – Os depósitos judiciais: conceitos e problemas jurídicos que vêm surgindo na jurisprudência.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de concessão de liminar com exigência obrigatória de depósito, no intuito de fazer com que seja cumprida a função social do depósito judicial de proporcionar à parte a devida tutela jurisdicional do Estado, deve ser mantido até o trânsito em julgado da decisão de mérito, uma vez que tal medida permite melhor forma de prestação jurisdicional do Poder Público.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº. 75, de 2003 e, no mérito, pela aprovação do PLP nº. 75, de 2003.

Sala das Comissões, em

JOÃO MAGALHÃES

Relator